



**PROJETO DE LEI N° 80, DE 01 DE AGOSTO DE 2025.**

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.457, de 22 de setembro de 2006, que cria o Programa Municipal Gestão Financeira na Escola, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei Municipal nº 1.457, de 22 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º Equiparam-se às escolas públicas municipais, de que trata o caput deste artigo, os espaços pedagógicos destinados a atividades educacionais contínuas que promovam, dentre outras, educação especial, ambiental, superior, de arte e de informática.

§ 2º Definem-se como Gestores Financeiros das unidades administrativas escolares e das educacionais equiparadas o Presidente de cada uma das unidades executoras referidas no art. 8º desta Lei.

§ 3º O Programa adota o princípio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, qual seja, o de assegurar a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das unidades escolares e equiparadas.” (NR).

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 1.457/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos transferidos à conta do Programa serão gerenciados pelas unidades executoras de que trata o art. 8º desta Lei, e destinados às ações voltadas à garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas públicas municipais e dos espaços pedagógicos, tais como:

I – aquisição de material de consumo;

II – aquisição de material permanente;

III – contratação de serviços de pessoa física ou jurídica;

IV – pequenos reparos e manutenção da estrutura física da unidade;



V – aquisição de equipamentos e mobiliário escolar;  
VI – pagamento de despesas de custeio e de capital, nos termos do regulamento;  
VII – pagamento de locativo para utilização esporádica de espaços com vistas à realização do Projeto Político-Pedagógico;

VIII – pagamento de locação de equipamentos de uso esporádico que sirvam às atividades das unidades definidas no art. 1º e, podendo ser de uso contínuo, desde que comprovada a economicidade comparada à aquisição do equipamento e autorizado pela Secretaria Municipal de Educação;

IX – pagamento de serviço de caráter contínuo na área de assessoramento contábil, dada a natureza técnica e singular dos serviços, conforme previsto na Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, mediante apresentação de três orçamentos e contrato com vigência máxima de cinco anos;

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 3º A transferência dos recursos de que trata o caput deste artigo será condicionada à apresentação do Projeto Político-Pedagógico, efetuado pelo Diretor das escolas públicas municipais e, no caso dos espaços pedagógicos, pelos seus Coordenadores, conforme planejamento.

§ 4º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em:

I – ações objeto de financiamento por outros programas executados pelo FNDE, salvo se expressamente autorizadas pelas normas do Programa;

II – gastos com pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a:

a) agente público da ativa;



b) empresa privada cujo quadro societário inclua agente público da ativa ou empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista;

IV – demais hipóteses previstas em regulamento.” (NR).

**Art. 3º** O art. 4º da Lei nº 1.457/2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O titular da Secretaria Municipal de Educação determinará os recursos financeiros a serem repassados às unidades executoras por meio do Programa, de acordo com o planejamento orçamentário municipal.” (NR).

**Art. 4º** O art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Programa será dividido em 2 (dois) repasses anuais, de forma ordinária, com liberação dos recursos no primeiro e no segundo semestre de cada ano.

Parágrafo único. Havendo necessidade de complementação de recursos, o titular da Secretaria Municipal de Educação poderá autorizar, motivadamente, repasses extraordinários.” (NR).

**Art. 5º** O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em conta-corrente específica e exclusiva indicada pela unidade executora, sendo sua utilização realizada por meio de cartão magnético, transferência eletrônica ou PIX.

Parágrafo único. É vedada a utilização da conta bancária para movimentação de quaisquer outros valores da unidade executora, exceto nos casos de resarcimento de despesas classificadas como indevidas pela Secretaria Municipal de Educação.” (NR).

**Art. 6º** O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º As unidades executoras, embora não sujeitas às disposições da Lei nº 14.133/2021, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, realizando pesquisa prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) orçamentos válidos e equivalentes, com vistas à seleção da proposta mais vantajosa, considerando o menor preço compatível com a qualidade adequada dos bens ou serviços.

Parágrafo único. A pesquisa deverá integrar a documentação da prestação de contas.” (NR).



**Art. 7º** O art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São unidades executoras do Programa as Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais (APEMEMs), os Conselhos Escolares e associações civis sem fins lucrativos vinculadas a unidades equiparadas.” (NR).

**Art. 8º** O art. 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para habilitação ao recebimento dos recursos, as unidades executoras deverão apresentar, entre outros documentos:

I – .....

II – certidões negativas de débitos municipais e federais;

III – .....

IV – cópia da ata da assembleia de eleição e posse da Diretoria da unidade executora, registrada.” (NR).

**Art. 9º** O art. 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os recursos transferidos deverão ser mantidos em conta com rendimento, se o uso previsto ultrapassar 1 (um) mês.

Parágrafo único. As receitas financeiras deverão ser aplicadas na finalidade do Programa e constar na prestação de contas.

” (NR).

**Art. 10** O art. 16 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Presidente da unidade executora realizará a prestação de contas nos prazos, condições e forma estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Na ocorrência de atos ilícitos praticados pelo Presidente da unidade executora, a responsabilidade civil será apurada nos termos do Código Civil.” (NR).

**Art. 11** Fica acrescido o art. 16-A à Lei Municipal nº 1.457/2006:

“Art. 16-A. Ao Diretor da Escola, no exercício de suas funções, recai o dever de responder por dano ou prejuízo decorrente de ato ilícito administrativo, a ser apurado em



processo administrativo disciplinar, com garantia do contraditório e da ampla defesa.” (NR).

**Art. 12** O art. 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O titular da Secretaria Municipal de Educação deverá proferir decisão aprovando ou rejeitando a prestação de contas, após parecer prévio da Diretoria Administrativa da SMED.” (NR).

**Art. 13** O art. 18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderá ser reprogramado para aplicação no exercício subsequente o saldo remanescente de até 25% do total recebido no exercício, em conformidade com o art. 1º desta Lei.

§1º A reprogramação de que trata o caput será efetivada até 30 de novembro de cada ano.

§2º O valor que exceder o limite de 25% do recebido no exercício deverá ser obrigatoriamente descontado do valor do repasse a ser efetuado no exercício subsequente.” (NR).

**Art. 14** O art. 19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Os repasses dos recursos às unidades executoras serão suspensos nas seguintes hipóteses:

I – ausência de prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos;

II – rejeição da prestação de contas pela Secretaria Municipal de Educação;

III – não correção da prestação de contas dentro do prazo estabelecido e formalmente comunicado à unidade executora.” (NR).

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos \_\_\_\_\_  
(\_\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2025.

GUSTAVO DIOGO FINCK

Prefeito

Registre-se e Publique-se.

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL

Secretária Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização